



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.002985/2003-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-000.591 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de junho de 2011  
**Matéria** IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS  
**Recorrente** FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**INCENTIVOS FISCAIS — PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS — PERC. — MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE**

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

Em 04/11/2003 a empresa acima identificada ingressou com o PERC — Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (fl. 01), tendo em vista que sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no FINAM não foi aceita em razão da constatação da existência de pendências junto ao FGTS e, ainda, considerada sem efeito a opção em DIPJ entregue após 02/05/2001 para fundo diferente dos previstos no artigo 9º da Lei nº 8.167/1991, conforme consta do extrato das aplicações em incentivos fiscais (fl. 02), fatos estes impeditivos à concessão do benefício fiscal, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Por meio da Intimação nº 225/2008 (fl. 46), de 25/06/2008, foram indicadas as ocorrências de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, débitos no INSS e pendências junto ao FGTS. Solicitou-se a regularização da situação fiscal da interessada e documentação necessária à análise do pedido, qual seja, (a) certidão negativa ou positiva com efeito de negativa emitida pela PGFN, (b) certidão negativa de débitos do INSS e certificado de regularidade emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Refeita a análise, constatou-se que ainda havia pendências impeditivas da liberação do incentivo, razão pela qual, com base no art. 60 da Lei nº 9.069/95, o pedido foi indeferido pela DERAT/SP/SRRF-8a RF/RFB, nos termos do Despacho Decisório à fl. 72.

Cientificada do indeferimento em 25/11/2008 (fl. 73-verso), a interessada, apresentou, em 23/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 76 a 81, por intermédio de procuradores (documento à fl. 74).

Menciona que a Lei nº 9.069/1995 não dispõe expressamente sobre o momento para se efetuar a comprovação de regularidade fiscal, quanto à matéria em exame. Reputa essencial o estabelecimento de um único momento para tal aferição, posto que a incerteza quanto ao procedimento do contribuinte para fruição do benefício fiscal afronta os Princípios da Segurança Jurídica e da Isonomia.

Outrossim, que o Parecer Cosit nº 31/2001, ao interpretar o art. 60 da lei nº 9.069/1995, entendeu que o momento seria a data de entrega da declaração, ou seja, diferente do adotado pela autoridade administrativa.

Destaca que possui Certidão Conjunta emitida em 16/10/2008 (doc. 01), o que demonstra sua regularidade fiscal na data do recebimento da Intimação nº 6443/2008 (18/11/2008).

Informa que entregou a DIPJ/2001, ano-calendário 2000, em 28/06/2001(doc. 02), quando fez a opção pelo FINAM, como facultado pelos artigos 592 e 601 do RIR/1999. E que possuía Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal, válida para esse período (doc. 03), atendendo o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995. Por questão de lógica, não haveria como saber acerca de sua situação fiscal nos anos posteriores. Transcreve ementas do Conselho de Contribuintes, nesse sentido.

Assim, requer a reconsideração do Parecer da Derat ou o recebimento da impugnação pela Delegacia de Julgamento, para que seja determinada a integral emissão dos

incentivos fiscais, uma vez comprovada a regular situação fiscal à época da entrega de sua DIPJ/2001.

A autoridade julgadora de primeira instancia decidiu a matéria por meio do acórdão DRJ/SPOI 16-22.662, de 27/08/2009, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrado a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO.

PERC/FINAM. REGULARIDADE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a regularidade fiscal no momento da opção com a entrega da declaração ou no curso do processo administrativo, deve ser indeferido o PERC.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

É o relatório.

Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Nesta fase, reitera os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade.

A questão posta ao conhecimento deste Colegiado cinge-se ao exame do indeferimento do pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais — PERC em razão da situação irregular da contribuinte perante a PGFN, INSS e, do FGTS.

Ressalte-se que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes, a partir do momento da concordância da SRF com a opção formalizada.

A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou não da opção pelos incentivos fiscais.

O art. 60 Lei nº 9.069/95 estabelece como condição para a concessão do incentivo a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. O dispositivo está assim redigido:

*“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”*

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que esta matéria encontra-se pacificada, através da Súmula CARF nº 37, publicada no DOU em 17/07/2010, de aplicação obrigatória, haja vista seu caráter vinculante, nos termos abaixo transcritos:

*“Súmula CARF nº. 37: IRPJ – Incentivos Fiscais*

*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.”*

Na fase recursal alega a interessada “O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes), tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que o contribuinte pode regularizar sua situação enquanto não esgotada a discussão

Processo nº 13896.002985/2003-73  
Acórdão n.º **1301-000.591**

**S1-C3T1**  
Fl. 3

---

*administrativa. Assim, o incentivo fiscal deve ser deferido quando apresentada a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa, em qualquer momento do processo.”*

No caso dos presentes autos, constata-se que a recorrente em datas diversas comprova sua regularidade perante a PGFN, INSS e, com relação ao FGTS. Culminando, por fim, confirmada nesta fase processual, através das certidões juntadas (doc. de fls. 137 a 139): Certidão Conjunta (RFB e PGFN) Positiva com Efeitos de Negativa (emitida em 06/10/2009); Certidão Negativa de Débitos relativos a Previdência Social (emitida em 09/09/2009) e, Certificado de Regularidade do FGTS (validade: 28/10/2009 a 26/11/2009).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator